PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011567-42.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ CONCEICAO ALMEIDA

Advogado (s): CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA, ERICA LARISSA SANTANA ALVES, CAIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

ACORDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAP. REFERÊNCIA V. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/2003. A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO, TAL COMO PREVISTO EM LEI, CONFERE À PARCELA CARÁTER DE GENERALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA 1.Preliminar de decadência.

1.10 Estado da Bahia, em sua intervenção, consigna que a "pretensão esposada na peça vestibular do mandado de segurança restou atingida pela decadência", na medida em que "se insurge o impetrante contra o artigo 8º da Lei 12.566/12, editada em 08 de março de 2012 de modo que resta evidente que foi ultrapassado, e muito, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para ajuizamento do mandado de segurança, previsto no art. 23 da Lei Federal nº 12.016/09". Ocorre que, como acentuado acima, o mandado de segurança refere—se à omissão do Estado da Bahia em não

conceder aos policiais militares inativos a Gratificação por Atividade Policial Militar — GAPM, em sua referência V. Logo, postulando o impetrante prestação de trato sucessivo e de natureza alimentar, não se caracteriza a decadência da pretensão mandamental.

2. Mérito.

- 2.1 Segundo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer que "não obstante o caráter pro labore faciendo de uma determinada gratificação (a ser calculada com base em avaliações de desempenho), a ausência de regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, confere à parcela caráter de generalidade. Pelo que é de ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os ativos (REs 476.279, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 572.052, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). Entendimento, esse, reafirmado sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 633.933, da relatoria do ministro Cezar Peluso)".
- 2.2 Torna—se obrigatória, portanto, sua extensão aos inativos, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, com a redação anterior à EC 41/2003 e que foi mantida pelo art. 7º da EC 41/2003, previu que os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores em atividade, inclusive no tocante a quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos.
- 2.3 Impende salientar que, por força da autoaplicabilidade deste dispositivo, está assegurado ao inativo o repasse automático de quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos que permanecem em atividade, já que as alterações promovidas pela EC 41/2003, extinguindo a paridade entre vencimentos e proventos, não afetaram a esfera jurídica daqueles que ingressaram no serviço público antes da vigência da norma. Precedentes do STF e do Pleno deste Egrégio TJBA.
- 2.4 Por derradeiro, tendo em vista que o presente caso não implica em aumento de salário, mas recomposição de vencimentos, por se tratar de direito criado por lei, não há qualquer desrespeito ao princípio constitucional da independência dos Poderes podendo, sim, o Poder Judiciário se manifestar em tais hipóteses, sem que isso implique em invasão da competência do Poder Legislativo. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8011567-42.2021.8.05.0000, em que figuram como impetrante WASHINGTON LUIZ CONCEICAO ALMEIDA e como impetrados SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÃMÃMO CÃMVEL DE DIREITO PÃMBLICO

DECISÃO PROCLAMADA

Concedido Por Unanimidade Salvador, 10 de Fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011567-42.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ CONCEICAO ALMEIDA

Advogado (s): CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA, ERICA LARISSA SANTANA ALVES, CAIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por WASHINGTON LUIZ CONCEIÇÃO ALMEIDA contra ato atribuído ao SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA, postulando a implantação da GAP V no benefício previdenciário percebida pelo impetrante, policial militar aposentado.

Aduz o impetrante, em síntese, que a Lei n° 12.566/2012 alterou a estrutura remuneratória da Polícia Militar, concedeu reajustes e elevou a GAP para o nível V, sem contemplar os servidores inativos/pensionistas. Afirma a violação ao princípio da paridade assegurado nos termos do artigo 7° da EC n° 41/2003, artigo 42, § 2° da Constituição Estadual e artigo 121 da Lei Estadual n° 7.990/2001, e menciona a jurisprudência pátria e deste Tribunal.

Afirma que as GAPs III e IV já integram os seus proventos e que o recebimento está condicionado ao cumprimento de jornada de trabalho igual ou superior a 40 horas semanais, requisito atendido pelo impetrante. Pontua o cabimento do reajuste da GAP segundo o percentual de revisão dos soldos, implementado pela Lei 8.889/2003, invoca o artigo 7º, § 1º da Lei 7.145/1997 e o artigo 37, X da Constituição Federal, sustentando a necessidade de tratamento isonômico entre ativos e inativos.

Pleiteia o deferimento do benefício da justiça gratuita, defende a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, requerendo seja assegurada a percepção imediata da GAP V, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 12.566/2012. Requer a concessão da gratuidade. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança

Na decisão de Id. 12402435 indeferir a liminar.

O Secretário de Administração do Estado da Bahia apresentou informações (Id. 15778824) asseverando ser necessário ao servidor que busca a revisão encontrar—se no exercício da atividade policial, conforme se extrai do art. 8º, da Lei 12.566/2012. Assim, em sendo o impetrante inativo ou mero beneficiário de pensão, naturalmente não preenche o referido requisito devendo por isso ser denegada a segurança.

O Estado da Bahia interveio no feito (id. 15778823). Preliminarmente arquiu a decadência.

No mérito, suscita o princípio da irretroatividade das leis e a consequente impossibilidade de revisão dos proventos e benefícios para contemplar verbas que jamais foram recebidas em atividade.

Acrescenta que o cálculo dos proventos deverá levar em consideração a média dos valores pagos ao miliciano nos 12 meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria ou ao pedido desta.

Informa que a Lei nº 12.566/2012 foi declarada constitucional pelo E. Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Bahia.

Destaca os requisitos legais para o processo de revisão do nível de gratificação de atividade policial militar, que não se confunde com gratificação genérica.

Afirma que o pleito combatido afronta o princípio da separação de poderes e a súmula 37 do STF.

Pontua a impossibilidade de revisão dos proventos para contemplar a GAP em referências jamais percebidas em atividade, pois isso violaria o art. 40, §§ 2° e 3° da Constituição Federal, art. 6° , parágrafo 1° , da LINDB e art. 110 , parágrafo 4° , da Lei Estadual 7.990/2001.

Reverbera, ainda, a constitucionalidade da Lei Estadual 12.566/2012, declarada pelo Tribunal de Justiça da Bahia, ao tempo em que sustenta o

processo de revisão de atividade policial militar não se confunde com gratificação genérica.

Assevera que tal majoração afronta do texto constitucional, inclusive ao princípio da separação dos poderes conforme o entendimento consolidado na Súmula 339 do STF e Súmula Vinculante nº 37.

Pondera acerca da impossibilidade de cumulação da GAP com outras vantagens percebidas pelo impetrante, como também, que o deferimento dos pleitos implicaria em afronta à norma prevista no parágrafo 1° do art. 169 da Constituição Federal.

Por fim, destaca como óbice ao pleito autoral o art. 169, \S 1º, I e II da Constituição Federal, que impõe a existência de prévia dotação orçamentária para a concessão da vantagem.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer (fls. 21103527) opinando pela concessão da segurança.

Elaborei o presente relatório e, estando o feito em condições de julgamento, determinei inclusão em pauta.

Salvador/BA, 14 de janeiro de 2022.

JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO Juiz Subst. de Des. Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011567-42.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ CONCEICAO ALMEIDA

Advogado (s): CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA, ERICA LARISSA SANTANA ALVES, CAIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

V0T0

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente mandado de segurança.

O Estado da Bahia, em sua intervenção, consigna que a "pretensão esposada na peça vestibular do mandado de segurança restou atingida pela decadência", na medida em que "se insurge o impetrante contra o artigo 8º da Lei 12.566/12, editada em 08 de março de 2012 de modo que resta evidente que foi ultrapassado, e muito, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para ajuizamento do mandado de segurança, previsto no art. 23 da Lei Federal nº 12.016/09".

Ocorre que, como acentuado acima, o mandado de segurança refere—se à omissão do Estado da Bahia em não conceder aos policiais militares inativos a Gratificação por Atividade Policial Militar — GAPM, em sua referência V. Logo, postulando o impetrante prestação de trato sucessivo e de natureza alimentar, não se caracteriza a decadência da pretensão mandamental.

Superada a prefacial, adentra-se ao mérito do Writ.

O âmago da questão meritória refere—se à extensão das vantagens remuneratórias denominadas GAP, na referência V, aos policiais militares inativos, eis que já pagas aos policiais em atividade.

Pois bem. A Gratificação de Atividade Policial — GAP, foi introduzida pela Lei Estadual n.º 7.145/1997, com o objetivo de compensar os policiais militares pelo exercício de suas atividades e os riscos daí decorrentes, levando—se em conta, conforme reza o seu art. 6º, o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do cargo, o conceito e o nível de desempenho do servidor.

Com a edição da Lei Estadual n.º 12.566 de 08 de março de 2012, disciplinou—se o processo revisional para acesso à GAP nas referências IV e V, de acordo com cronograma definido, a partir da sua vigência. Estabeleceu—se então que somente os policiais militares da ativa que cumprissem as exigências legais previstas no art. 8º, poderiam ser beneficiados com a majoração da gratificação. Senão vejamos:

Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao

processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando—se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais).

Art. 4° — Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1° de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional.

Art. 5º — Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do anexo III desta Lei.

Art. 6° — Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1° de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional.

Art. 7° — O pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3° e 5° desta Lei não é acumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências.

Art. 8º — Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigido os seguintes requisitos:

I — permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II — cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001. (grifos aditados)

Assim, originariamente a elevação da Gratificação de Atividade Policial Militar para a referência IV e V possuía caráter pro labore faciendo, por estar condicionada à instauração de processo administrativo para se aferir os critérios de avaliação elencados no art. 8º da Lei Estadual nº 12.566/2012. Ocorre que, com a antecipação do processo revisional previsto neste texto normativo, o valor relativo à GAP IV e V passou a ser concedido indistintamente a todos os policiais militares no efetivo exercício da atividade. Desse modo, a ausência de implementação do processo de avaliação conferiu à reportada vantagem um caráter de generalidade.

Ocorre que, com a antecipação do processo revisional previsto neste texto normativo, o valor relativo à GAP IV e V passou a ser concedido de forma genérica, sendo pago indistintamente a todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade, independentemente da aferição do desempenho.

Segundo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal "não obstante o caráter pro labore faciendo de uma determinada gratificação (a ser calculada com base em avaliações de desempenho), a ausência de regulamentação do processo de avaliação, tal como previsto em lei, confere à parcela caráter de generalidade. Pelo que é de ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os ativos (REs 476.279, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; e 572.052, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski). Entendimento, esse, reafirmado sob a sistemática da Repercussão Geral (RE 633.933, da relatoria do ministro Cezar Peluso)".

Torna-se obrigatória, portanto, sua extensão aos inativos, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, com a redação anterior à EC 41/2003 e que foi mantida pelo art. 7º da EC 41/2003, previu que os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores em atividade, inclusive no tocante a quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos. Oportuno efetuar a transcrição dos citados dispositivos:

Art. 40. (...).

§ 8º- Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Impende salientar que, por força da autoaplicabilidade deste dispositivo, está assegurado ao inativo o repasse automático de quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos que permanecem em atividade, já que as alterações promovidas pela EC 41/2003, extinguindo a paridade entre vencimentos e proventos, não afetaram a esfera jurídica daqueles que ingressaram no serviço público antes da vigência da norma.

Nessa linha de intelecção, cito entendimento firmado pelo STF: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e a integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005". (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 590.260-9/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24.6.2009).

Sendo manifesto o caráter geral da aludida gratificação em razão da ausência do processo revisional previsto em lei, deverá ser paga indistintamente a todos os policiais militares da ativa, independentemente da avaliação de qualquer requisito.

Observe-se, o caráter genérico da GAP já foi reconhecido inclusive pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça em julgado paradigmático, da relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia: MANDADO DE SEGURANÇA. ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL PARA AS REFERÊNCIAS IV E V. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. VANTAGEM ESTENDIDA INDISCRIMINADAMENTE A TODOS OS POLICIAIS EM ATIVIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAP COMPROVADO POR MEIO DE CERTIDÃO EMITIDA PELA PRÓPRIA POLÍCIA MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO. 1. O ato impugnado é a omissão consistente na não extensão aos policiais inativos da GAP IV e V, quando da edição da Lei nº 12.566/2012. Daí porque

- inativos da GAP IV e V, quando da edição da Lei nº 12.566/2012. Daí porque acertada a legitimidade do Governador da Bahia, como editor do ato, para figurar no polo passivo do writ.
- 2. A inadequação da via eleita, por se tratar de impetração contra lei em tese, é arrazoado que não vinga, porquanto está demonstrada que a suposta omissão da lei estadual nº 12.566/2012 quanto aos inativos é ato capaz de gerar efeitos concretos.
- 3. Não é de se falar em prescrição da pretensão, por haver decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentação dos impetrantes e a edição da lei nº 12.566/2012. A omissão impugnada surgiu com a promulgação da referida normatização, que se deu em 08/03/2012. Ademais, a matéria não diz respeito à revisão de critérios de cálculo da aposentadoria, como faz crer o Estado da Bahia, mas à suposta violação à regra da paridade constitucionalmente garantida.
- 4. É verdade que as gratificações conferidas aos servidores ativos não são estendidas indistintamente aos da inatividade. Uma vez, porém, que se conclui pela natureza genérica da GAP, a sua extensão é inafastável. É o caso dos autos, diante do teor da certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, informando que a todos os policiais da ativa foi concedida a GAP IV. Precedentes do STJ.
- 5. Por tais razões, é forçoso retomar o entendimento que outrora a Corte já apresentara quando dos exames da GAP nas referência iniciais e acordar, de uma vez por todas, que a citada gratificação de atividade policial possui caráter genérico, ao contrário do que a Administração intenta transparecer a partir da legislação regulamentadora da matéria, devendo, pois, ser estendida aos policiais inativos.
- 6. Uma vez que as matérias arguidas no agravo regimental pelo impetrante são as mesmas tratadas no mérito da ação mandamental, pronta esta para julgamento, resta prejudicado o recurso.
- 7. Segurança concedida. (MS nº 0023376-49.2013.8.05.0000, Rel. Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, j. em 09.07.2014, Tribunal Pleno TJBA)

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. PERCEPÇÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. ADOÇÃO. PRECEDENTES DO TJBA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS AOS MILITARES. DIREITO À PARIDADE ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DOS ESTADOS. LEI ESTADUAL ESPECÍFICA DOS MILITARES. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA.

- 1. Rejeitadas as preliminares na forma do voto, no mérito, concede-se a segurança pretendida.
- 2. Em relação aos servidores da reserva, não abrangidos pela Lei nº

12.566/2012, este Tribunal possui o firme entendimento no sentido de que a GAP em seus níveis IV e V, em tese, é extensível a pensionistas e inativos. No entanto, a análise do direito à paridade remuneratória requer a reunião dos requisitos para aposentação que, em atenção ao Princípio do Colegiado, este Julgador passa a adotar a tese acolhida pela maioria dos Julgadores desta Corte, insculpida pelos artigos da Constituição Federal, § 1º do art. 42 e no § 3º, inciso X, do art. 142 cumulados com o art. 48 da Constituição Estadual e do art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.

3. Concede-se a segurança para a implantação da GAP nos níveis IV e V em favor do impetrante, observando-se o cronograma legal, com efeitos financeiros retroativos à data da impetração. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0022987-25.2017.8.05.0000, Relator (a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 29/10/2020)

Por derradeiro, tendo em vista que o presente caso não implica em aumento de salário, mas recomposição de vencimentos, por se tratar de direito criado por lei, não há qualquer desrespeito ao princípio constitucional da independência dos Poderes, sendo permitido ao Poder Judiciário se manifestar em tais hipóteses, sem que isso implique em invasão da competência do Poder Legislativo.

Diante o exposto, o voto é no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, para determinar ao ente público o pagamento da GAP V, com efeitos patrimoniais a partir da impetração do writ.

Salvador/BA, 14 de janeiro de 2022.

JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO Juiz Subst. de Des. Relator